



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: PROJETO DE LEI N° 022/2025

Data: 06/05/2025

Autoria: Vereador Érick Lopes Guimarães

Ementa: “Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer e dá outras providências.”

OBJETO DO PARECER:

Trata-se de análise do Projeto de Lei n° 022/2025, de autoria do nobre Vereador Érick Lopes Guimarães, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em parques infantis situados em estabelecimentos de ensino, parques, clubes e áreas de lazer públicas e privadas no âmbito do Município de São Fidélis/RJ.

O projeto de lei estabelece, em seu Art. 1º, a obrigatoriedade da disponibilização dos referidos brinquedos, condicionando-os à adequação às necessidades das crianças com deficiência e à instalação conforme as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Define, ainda, prazos para adequação das áreas privadas de lazer e estabelece uma proporção mínima de brinquedos adaptados a serem disponibilizados, variando conforme o número total de brinquedos existentes no parque infantil.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DA CCJR:

A presente proposição legislativa merece ser analisada sob os prismas da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, competindo a esta Comissão verificar sua adequação ao ordenamento jurídico vigente e sua compatibilidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015) estabelece, em seu artigo 42, o direito ao lazer, à cultura, ao esporte e ao turismo em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo dever do poder público e da sociedade assegurar condições de acessibilidade. A presente proposição, ao buscar garantir a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

acessibilidade em espaços de lazer infantil, coaduna-se com os princípios e diretrizes estabelecidos na legislação federal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de São Fidélis, em seus dispositivos relacionados à assistência social, à educação e ao bem-estar da população, certamente contempla a necessidade de promover a inclusão e a acessibilidade para todos os cidadãos, incluindo as crianças com deficiência.

A iniciativa parlamentar encontra respaldo legal, já que não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tampouco cria cargos ou impõe obrigações diretas à Administração Pública sem previsão orçamentária ou interferência na estrutura administrativa, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVO E REDAÇÃO:

No que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, observa-se que o projeto de lei apresenta uma estrutura clara e concisa. O Art. 1º define de forma objetiva a obrigação e os critérios para o seu cumprimento, incluindo a observância das normas da ABNT, o que confere segurança jurídica à aplicação da lei.

O prazo de 1 (um) ano para adequação das áreas privadas de lazer, previsto no § 2º do Art. 1º, afigura-se razoável para que os estabelecimentos possam realizar as adaptações necessárias.

A definição das proporções mínimas de brinquedos adaptados, estabelecida nos incisos do § 3º do Art. 1º, busca garantir um acesso adequado, levando em consideração o tamanho dos parques infantis. A diferenciação por faixas de número de brinquedos parece ser uma solução equilibrada para evitar ônus excessivos aos estabelecimentos menores, ao mesmo tempo em que assegura uma representatividade significativa de brinquedos adaptados em parques maiores.

No aspecto jurídico, o projeto não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, promove relevante avanço social ao assegurar o direito à inclusão e ao lazer de crianças com deficiência, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

No tocante à técnica legislativa, o texto está bem estruturado e respeita os critérios da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

RESSALVAS

Apesar da clareza e da pertinência da proposição, esta Comissão entende necessário tecer algumas considerações que podem contribuir para o aprimoramento do projeto de lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

1. Competência e Fiscalização das Áreas Privadas

Ressalva: O projeto impõe obrigações a **áreas de lazer privadas**, como clubes, escolas particulares e parques particulares. Embora o Município possa legislar sobre o interesse local e acessibilidade, a fiscalização em espaços privados pode gerar questionamentos quanto à ingerência na autonomia privada.

Sugestão: Incluir dispositivos que definam com clareza:

1. Quem será o órgão fiscalizador.
2. Quais sanções serão aplicadas em caso de descumprimento.
3. Garantia de amplo prazo e incentivo à adequação voluntária (possível criação de parcerias ou incentivos fiscais, por exemplo).

2. Critérios de Proporcionalidade

Ressalva: A redação atual traz critérios fixos de quantidade de brinquedos adaptados conforme o total de brinquedos do parque, o que é positivo. No entanto, **não considera a diversidade de deficiências** (física, visual, auditiva, intelectual etc.) nem a real demanda de usuários com deficiência em cada local.

Sugestão: Poderia ser incluída uma cláusula que permita certa **flexibilização**, desde que seja garantida a efetiva acessibilidade e inclusão, ou então exigir consulta prévia a especialistas em acessibilidade ou órgãos de defesa das pessoas com deficiência.

3. Ausência de Sanções

Ressalva: O projeto não prevê qualquer tipo de **penalidade administrativa** para o descumprimento da norma, o que pode dificultar sua efetividade, especialmente em espaços privados.

Sugestão: Inserir um artigo prevendo advertência, multa progressiva ou outro mecanismo administrativo, sempre observando os princípios da razoabilidade e do contraditório.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 022/2025, por considerá-lo constitucional, legal e juridicamente adequado, reconhecendo sua relevância para a promoção da inclusão e do direito ao lazer das crianças com deficiência no Município de São Fidélis.

No entanto, em prol do aprimoramento da proposição e de sua efetiva aplicação, esta Comissão apresenta as ressalvas e sugestões mencionadas neste parecer, recomendando que sejam consideradas em futuras discussões e, se julgado pertinente, incorporadas ao texto legal por meio de emendas ou nova redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

São Fidélis/RJ, 06 de maio de 2025.

Gumercindo dos Santos Ribeiro (CCJR)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR)